



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 3.660-A, DE 2024**

**(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)**

Proíbe a veiculação de propaganda de serviços de prostituição e outros serviços sexuais em competições desportivas; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
ESPORTE;  
DEFESA DO CONSUMIDOR; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**PROJETO DE LEI N°. , DE 2024**  
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Proíbe a veiculação de propaganda de serviços de prostituição e outros serviços sexuais em competições desportivas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Fica proibida a veiculação de propaganda, anúncios, ou qualquer outra forma de publicidade de serviços de acompanhantes, prostituição ou outros serviços sexuais nos estádios, arenas e ginásios desportivos, em jogos e competições produzidas pelas entidades de administração do desporto, nacionais ou estrangeiras, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei 9.615, de 24 de março de 1988.

**Parágrafo Único** Entende-se como propagandas as mídias estáticas, digitais ou qualquer forma de publicidade para exibir conteúdos, sejam eles banners, telões, painéis de LED, displays interativos que apresentam vídeos, animações e mensagens rotativas, entre outros, inclusive a presença da logo da empresa em uniformes esportivos.

**Art. 2º.** Caberá à Ouvidoria do Ministério do Esporte, organizar os registros de denúncias, reclamações e desconformidades e os encaminhar aos órgãos competentes para sua apuração.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos que descumprirem o determinado nesta Lei estarão sujeitos à suspensão das atividades, bem como a multa, conforme condição econômico-financeira do infrator, a ser revertida em favor do Fundo Nacional para Criança e Adolescente (FNCA).

**Art. 4º.** Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 4 9 9 9 9 0 5 3 0 0 \*

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Não raras têm sido as oportunidades em que se constata a publicidade de serviços de acompanhantes ou de prostituição nos estádios durante partidas de futebol veiculadas na televisão. Como as atividades durante as quais essa publicidade é feita são acessíveis e podem ser assistidas por públicos de todas as idades, esse público também é exposto aos anúncios sem restrições.

Para proteger crianças e adolescentes da exposição a materiais impróprios para sua idade e maturidade emocional, o Estatuto da Criança e Adolescente estabelece a obrigatoriedade da classificação indicativa dos espetáculos e diversões em geral.

Assim, partidas de futebol, por exemplo, têm classificação livre, pois não qualquer contra-indicação para que crianças e adolescentes assistam a essas atividades - seja presencialmente, ou pela televisão -, mas a veiculação de publicidade de serviços de acompanhantes expõe crianças e adolescentes a atividade imprópria para sua idade. Além de causar constrangimentos em famílias que assistem aos domingos ao jogo de futebol do time do coração, a veiculação da publicidade desses serviços ainda pode levar crianças e adolescentes a, por curiosidade, acessarem o sítio eletrônico dessas empresas.

A permissão da publicidade desse tipo de serviço em jogos e competições contrasta com uma preocupação do Estado brasileiro, que tem se refletido em políticas públicas e legislação, de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Ora, a exposição a material pornográfico a crianças e adolescentes consiste em uma forma de violência sexual. Segundo a Organização Mundial da Saúde, dos 204 milhões de crianças com menos de 18 anos, 9,6% sofrem exploração sexual, 22,9% são vítimas de abuso físico e 29,1% têm danos emocionais. Os dados mostram que, a cada 24 horas, 320 crianças e adolescentes são explorados sexualmente no Brasil – no entanto, esse número pode ser ainda maior, já que apenas 7 em cada 100 casos são denunciados. O estudo ainda esclarece que 75% das vítimas são meninas e, em sua maioria, negras<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/blog/combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual-infantil>>



O dia 23 de setembro marca o Dia Internacional contra a Exploração Sexual e o Tráfico de Mulheres e Crianças. A data é um momento de reflexão e de ação global, chamando a atenção para questões profundamente preocupantes que afetam milhões de pessoas em todo o mundo.

O presente projeto de lei é, portanto, um esforço no sentido do combate à exploração sexual de crianças e adolescentes. Nesse sentido, portanto, é que se prevê que as multas arrecadadas em função da violação da lei serão direcionadas ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA).

Ante o exposto, conto com o apoio de meus Pares para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**Pastor Henrique Vieira**  
PSOL/RJ



\* C D 2 4 4 9 9 9 9 0 5 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO  
DE 1998**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9615-24-marco-1998-351240-norma-pl.html>

# COMISSÃO DO ESPORTE

## PROJETO DE LEI Nº 3.660, DE 2024

Proíbe a veiculação de propaganda de serviços de prostituição e outros serviços sexuais em competições desportivas.

**Autor:** Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.660, de 2024, do Senhor Deputado Pastor Henrique Vieira, proíbe a veiculação de propaganda de serviços de prostituição e outros serviços sexuais em competições desportivas. Esse é teor da ementa. Pelo art. 1º, fica proibida a veiculação de propaganda, anúncios, ou qualquer outra forma de publicidade de serviços de acompanhantes, prostituição ou outros serviços sexuais nos estádios, arenas e ginásios desportivos, em jogos e competições produzidas pelas entidades de administração do desporto, nacionais ou estrangeiras, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei 9.615, de 24 de março de 1988. O parágrafo único do art. 1º define propaganda em rol exemplificativo. De acordo com o art. 2º, caberá à Ouvidoria do Ministério do Esporte, organizar os registros de denúncias, reclamações e desconformidades e os encaminhar aos órgãos competentes para sua apuração. Nos termos do art. 3º, os estabelecimentos que descumprirem o determinado nesta Lei estarão sujeitos à suspensão das atividades, bem como a multa, conforme condição econômicofinanceira do infrator, a ser revertida em favor do Fundo Nacional para Criança e Adolescente (FNCA). O art. 4º prevê a regulamentação e o art. 5º é a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões do Esporte (Cespo), de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania



\* C D 2 4 3 0 2 8 2 9 7 1 0 0 \*

(CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.660, de 2024, do Senhor Deputado Pastor Henrique Vieira, proíbe a veiculação de propaganda de serviços de prostituição e outros serviços sexuais em competições desportivas. A proibição é meritória, pois abrange estádios, arenas e ginásios esportivos, em jogos e competições organizadas pelas entidades de administração do esporte.

De fato, não se pode transigir com o uso do esporte, que se dedica ao congraçamento, à promoção da ética desportiva, ao estímulo de atividades físicas, bem como o lazer do público, para finalidades que lhe escapam e que constituem potenciais violações graves de direitos humanos. Cabe apenas um aperfeiçoamento simples no art. 2º, que não altera o mérito e é apresentado em Emenda.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.660, de 2024, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 3.660, DE 2024

Proíbe a veiculação de propaganda de serviços de prostituição e outros serviços sexuais em competições desportivas.

#### EMENDA Nº

O art. do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Caberá à autoridade competente responsável pela área do esporte organizar os registros de denúncias, reclamações e desconformidades e os encaminhar aos órgãos competentes para sua apuração."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

Apresentação: 19/12/2024 20:55:41.483 - CESPO  
PRL 1 CESPO => PL 3660/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 4 3 0 2 2 8 2 9 7 1 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 3.660, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 3.660/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz - Vice-Presidente, André Figueiredo, Augusto Puppio, Charles Fernandes, Douglas Viegas, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Max Lemos, Nely Aquino, Airton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Caio Vianna, Defensor Stélio Dener, Iza Arruda, Juninho do Pneu, Luisa Canziani, Marcos Tavares, Osseos Silva e Paulo Litro.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.660, DE 2024**

Apresentação: 29/04/2025 17:08:08:834 - CESPO  
EMC-A 1 CESPO => PL 3660/2024  
EMC-A n.1

Proíbe a veiculação de propaganda de serviços de prostituição e outros serviços sexuais em competições desportivas.

**EMENDA Nº**

O art. do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Caberá à autoridade competente responsável pela área do esporte organizar os registros de denúncias, reclamações e desconformidades e os encaminhar aos órgãos competentes para sua apuração."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada **Laura Carneiro**

Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257003481900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 2 5 7 0 0 3 4 8 1 9 0 0 \*